



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000446-86.2021.5.23.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2021

Valor da causa: R\$ 30.655,75

Partes:

RECLAMANTE: JOAO LIMA DOS ANJOS NETO

ADVOGADO: ADRIANO DAMIN

ADVOGADO: LUÍS HENRIQUE CARLI

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VERDE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL

RECLAMADO: ORION TURISMO EIRELI

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VIACAO ELDORADO LTDA

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL

RECLAMADO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARIES TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL

RECLAMADO: VIACAO SOL NASCENTE LTDA

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000446-86.2021.5.23.0006
RECLAMANTE: JOAO LIMA DOS ANJOS NETO
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VERDE TRANSPORTES LTDA E
OUTROS (5)

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOÃO LIMA DOS ANJOS NETO, qualificado na petição inicial, ajuizou, em 22/07/2021, ação trabalhista em face de **VERDE TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ORION TURISMO EIRELI, VIAÇÃO ELDORADO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ARIES TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E VIAÇÃO SOL NASCENTE LTDA**, igualmente qualificados, alegando que foi contratado pela primeira ré em 01/08/2019 para laborar na função de motorista de ônibus, sendo dispensado sem justa causa em 14/04/2020, aduzindo diversos descumprimentos trabalhistas. Pediu a condenação da parte ré ao pagamento de saldo de salário, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, aviso prévio, multas dos artigos 467 e 477 § 8º, ambos da CLT, horas extras, intervalos intra e interjornadas, FGTS acrescido de indenização de 40%, devolução de contribuição confederativa, honorários advocatícios, bem como a concessão da gratuidade judiciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.655,75.

Recusada a proposta conciliatória.

As rés apresentaram contestação em conjunto (ID aa13b94). Suscitaram a preliminar de inépcia da petição inicial e pediram a improcedência dos pedidos da inicial.

As partes produziram prova documental.

A parte autora manifestou-se quanto aos documentos juntados com a contestação (ID e7c3589).

Foi colhido o depoimento pessoal das partes. Também foi inquirida uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Recusada a proposta conciliatória final.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

As rés arguíram a preliminar de inépcia da inicial no que tange aos pedidos para pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e intervalo interjornada, ao argumento de que o autor *“não indica em qual jornada de trabalhos se ativou, apontando apenas superficialmente qual a média de jornada, sem especificar detalhadamente os momentos de paradas para refeição /descanso, inclusive daquelas destinadas às paradas em rodoviárias para embarque /desembarque de passageiros, o que é de notório conhecimento que existem, dada a peculiaridade da função desenvolvida”*.

Pois bem.

Conforme o art. 330, § 1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso, há causa de pedir e pedido; o pedido é determinado; há lógica entre os fatos alegados e a conclusão; e não constam pedidos incompatíveis entre si.

Quanto aos pedidos relativos à duração do trabalho, o autor delimitou sua jornada de trabalho, apontando de forma clara os fatos que levariam ao alegado direito ao pagamento de horas extras e de intervalos intrajornada e interjornadas, considerando-se, ainda, que o apontamento de diferenças é matéria meritória e como tal será analisada.

Portanto, a petição inicial não incorre em nenhuma das causas de inépcia, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

DA NULIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O autor afirmou que a ré o teria obrigado a assinar termo de acordo individual de rescisão do contrato de trabalho em virtude da pandemia da Covid-19, pela ocorrência de *"factum principis"*, afirmando que tal documento teria sido produzido de forma unilateral e sem homologação pelo juízo. Seguiu narrando que, além de tal documento não ter sido cumprido pela ré, *foi colocado para os empregados que se não assinassem o acordo, não receberiam as verbas rescisórias e nem o FGTS e o seguro desemprego*", postulando, assim, a declaração de nulidade do acordo supracitado com fundamento no artigo 9º da CLT, e o pagamento das verbas rescisórias e contratuais.

As rés não contestaram o pedido, de sorte que presumo verdadeiras as alegações autorais, no particular, nos termos do que prevê o artigo 341 do CPC.

Outrossim, verifico que o acordo de extinção contratual realizado entre a partes enquadrou a pandemia da Covid-19 como sendo *"fato do príncipe"*, nos termos do artigo 486 da CLT. O fato do príncipe é caracterizado como um ato emanado da autoridade estatal, no exercício do poder de império, que venha a frustrar ou impedir a continuidade do contrato de trabalho.

O fato é que a pandemia da Covid-19 não pode ser enquadrada como *"fato do príncipe"*, pois não se trata de ato de autoridade estatal, mas sim de um evento natural imprevisível, caracterizando-se como força maior ou caso fortuito, de modo que tal hipótese não se enquadra no art. 486 da CLT.

Tal conclusão também pode ser extraída no parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927.

Contudo, os artigos 501 e seguintes da CLT asseveram que a ocorrência do motivo de força maior deve afetar substancialmente a situação econômica da empresa, causando inclusive sua extinção, o que não é o caso, tendo em vista que a ré não juntou documentos aptos a provar que a situação pandêmica tenha lhe ocasionado graves prejuízos, nem tampouco demonstrou a busca por soluções alternativas para a superação da crise, a exemplo de inúmeras medidas do Governo Federal colocadas à disposição das empresas de todo o país, o que me permite concluir pela inaplicabilidade dos artigos 501 e seguintes da CLT.

Além disso, a referida transação também ocorreu fundamentada no artigo 484-A da CLT, o que também não deve prevalecer, tendo em vista a presunção (decorrente da falta de contestação específica) de que os

empregados foram coagidos a assinar tal acordo, ante à ausência de provas em sentido contrário, o que afasta o “comum acordo” previsto em tal artigo do texto celetista.

Além do mais, verifico que a causa do afastamento prevista no TRCT de ID ce64fd9 teria sido a “*despedida sem justa causa pelo empregador*” e não a rescisão contratual por comum acordo, prevista no artigo 484-A, da CLT.

Em razão de tais fundamentos, declaro nulo o acordo celebrado.

DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

O autor afirmou que foi dispensado sem justa causa no dia 14/04/2020 sem o pagamento de suas verbas rescisórias, razão pela qual postulou a condenação das rés ao pagamento de salário do mês de março de 2020, saldo de 14 dias de salário do mês de abril de 2020, aviso prévio indenizado de 30 dias, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e gratificação natalina proporcional.

A ré rechaçou o pedindo afirmando que as verbas rescisórias foram pagas conforme comprovante de transferência bancária anexado aos autos.

Todavia, tal comprovante não foi juntado aos autos, de forma que se presume a inadimplência, sobretudo considerando a nulidade do acordo de rescisão contratual declarado nulo, nos termos da fundamentação do capítulo antecedente.

Ante o acima exposto, o autor faz jus ao pagamento das seguintes verbas:

- a) salário do mês de março de 2020;
- b) saldo de 14 dias de salário do mês de abril de 2020;
- c) aviso prévio proporcional indenizado de 30 dias (Lei 12.506/2011), com sua integração ao contrato de trabalho para todos os efeitos, nos termos do art. 487 § 1º, in fine, da CLT), projetando o término contratual para o dia 14/05/2020, com reflexos em FGTS e indenização de 40% (TST, Súmula nº 305);
- d) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;
- e) gratificação natalina proporcional de 2020, com reflexos em FGTS e indenização de 40%.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Incontroverso nos autos que a parte ré não procedeu ao pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT.

Não satisfeitas as verbas rescisórias no prazo, condeno a parte ré a pagar a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A multa equivale ao salário base da parte autora, *ex vi* do referido parágrafo e porquanto nenhuma pena comporta interpretação extensiva, de modo que a base de cálculo da multa não abrange outras verbas salariais.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

As verbas rescisórias, apesar de incontroversas, não foram satisfeitas na primeira audiência. Por isso, é aplicável a multa do art. 467 da CLT.

Condeno a parte ré a pagar a multa do art. 467 da CLT incidente sobre as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, saldo de salário de abril de 2020, férias proporcionais com o terço constitucional, gratificação natalina proporcional e indenização de 40% do FGTS.

Não é devida a multa do art. 467 da CLT sobre o salário retido (março/2020), porque não se trata de verba rescisória. Afinal, já era devido antes do término contratual.

FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%

A parte autora pediu o pagamento do FGTS com indenização de 40% relativamente aos meses de *“agosto/2019; setembro/2019; outubro/2019; novembro/2019; 13º salário/2019; abril/2020 e sobre as verbas rescisórias”*.

A parte ré não comprovou o recolhimento dos meses acima descritos, conforme extrato de ID 657b227.

Nesse passo, o pleito da parte autora é procedente, inclusive porque o ônus da prova cabia à parte demandada (Súmula 461 do TST).

Pelo que, condeno a parte ré a pagar FGTS e indenização de 40% dos meses de agosto a novembro/2019; 13º salário de 2019; março/2020 e abril/2020, sob pena de execução direta pelo valor equivalente. Os valores deverão ser recolhidos na conta vinculada do FGTS na CEF. Cumprida a determinação, fica desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento.

DURAÇÃO DO TRABALHO

O autor alegou que trabalhava de segunda a domingo, em média das 04h às 18h, sem intervalo intrajornada, com 02 folgas semanais em dias de semana, laborando nos feriados expressamente indicados na petição inicial (ID 01220d7 - Pág. 12). Dito isso, postulou a nulidade do banco de horas e o pagamento das horas extras acima das 7h20min, com adicionais de 50% e 100% (domingos e feriados), considerando a redução da hora fica noturna, dobra de domingos e feriados, intervalo intrajornada, intervalo interjornada e diferenças do adicional noturno. Pediu ainda que fosse declarada inválida a divisão de jornada prestada em horários contínuos (término 00h e início 00h01 do dia seguinte imediato), devendo ser considerada jornada única para fins de apuração das diferenças de horas extras, tendo em vista a jornada diária de 07h20min.

Em defesa, as rés disseram que o autor cumpria 7h20min diários, de segunda a segunda, com 30 minutos de intervalo para refeição, usufruindo de 1 descanso semanal, sendo 1 domingo ao mês, aduzindo que todas as horas extras foram devidamente quitadas. Seguiu narrando que o autor sempre usufruiu de 30min de intervalo intrajornada, que o intervalo interjornada foi devidamente cumprido, que os domingos e feriados, quando laborados, foram regularmente quitados, sendo que tal quitação também teria ocorrido no que tange ao adicional noturno.

Passo à apreciação.

A) horas extraordinárias

A ré juntou aos autos parte dos registros de ponto do autor, contendo horários de entrada, saída e intervalo intrajornada variáveis. Ainda, a autora não logrou êxito em comprovar que os horários eram fictícios e manipulados, ônus que lhe incumbia (art. 373, I do CPC c/c art. 818, I da CLT), de modo que os considero válidos como meio de prova.

No que tange ao período sem comprovação de registros de ponto nos autos, será adotada a média dos horários do período em que os cartões de ponto encontram-se presentes nos autos.

Assim, a jornada de trabalho do autor será aquela prevista nos registros de ponto e, na falta, será a média do período em que os cartões se encontram presentes.

Ressalto que não há que se falar em compensação de jornada, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento que comprove o acordo para compensação de horas.

Os holerites carreados aos autos apontam o pagamento de horas extras, cabendo ao autor impugnar a quantidade/valor das horas extras pagas,

demonstrando incorreções, o que efetivamente ocorreu em sede de impugnação à contestação.

Vejamos.

No cartão de ponto do período de 21/11/2019 a 20/12/2019, verifica-se que o obreiro laborou em jornada extraordinária 25:25 (ID b5ebb2f - Pág. 7 /8), sendo que no holerite do mês de dezembro do mesmo ano recebeu apenas o relativo a 5 horas e 32 minutos (ID 0b88f6e - Pág. 5), havendo, portanto, diferenças a serem pagas.

Mesma situação ocorreu nos meses anteriores, como apontado pelo autor em impugnação.

Considerando a jornada fixada anteriormente, julgo procedente o pedido e condeno as rés a pagarem as diferenças de horas extras prestadas pelo reclamante, consideradas como tais as horas laboradas além de 7h20min diários e 44h semanais, não cumulativas. Nos meses sem comprovação de registros de ponto nos autos, será adotada a média mensal de horas extras dos demais períodos.

Outrossim, improcede o pedido de declaração de invalidade da *“divisão de jornada prestada em horários contínuos (término 00h00 e início 00h01 do dia seguinte imediato) devendo ser considerada jornada única para fins de apuração das diferenças de horas extras postuladas”*, pois da análise dos cartões de ponto juntados aos autos (ID e8211f7, ID b9f0f9f e ID b5ebb2f) não foram identificadas tais divisões na jornada.

B) domingos e feriados

No que tange aos feriados e domingos laborados, em que pese o autor ter afirmado que não eram pagos nem compensados, observa-se que o feriado do dia 12/10/2019 não foi trabalhado, e que os feriados trabalhados dos dias 02/11/2019, 15/11/2019 e 20/11/2019 foram computados como hora extra 100% e quitados no contracheque de ID 0b88f6e - Pág. 4.

Além disso, nos dias em que laborou aos domingos, observa-se nos cartões de ponto a concessão de folga compensatória durante a semana, a exemplo das folgas concedidas nos dias 12/08/19, 19/10, 25/10, 30/10, 18/11, 25/11, 03/12 e de pagamento em dobro das folgas trabalhadas, a exemplo dos dias 28/09, 27/10, 16/11, 22/11, 15/12.

Portanto, não foram demonstrados domingos e feriados laborados sem pagamento ou folga em outro dia da semana, motivo pelo qual considero adimplidos ou compensados todos os domingos e feriados trabalhados.

C) intervalo intrajornada

O autor apontou que não gozava de intervalo intrajornada mínimo de 1h, razão pela qual pediu a condenação da parte ré ao pagamento do intervalo suprimido durante todo o período do vínculo empregatício.

A parte ré contestou o pedido aduzindo que sempre concedeu intervalo reduzido de 30min previsto na Lei nº 13.103/15.

A CCT 2019/2020 autoriza a redução do intervalo intrajornada de motoristas e cobradores para 30min, consoante cláusula 24ª (ID 4417fc5 – Pág. 8).

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que parava de 5 a 10min para alimentação, e que as demais paradas eram somente para embarque e desembarque de passageiros.

A testemunha, que também já foi motorista da parte ré, confirmou o depoimento do autor, afirmando que só sobravam 5min de parada para almoço.

Ante o exposto acima, constato que havia violação ao intervalo intrajornada do art. 71, *caput*, da CLT, o que implica o pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido (art. 71, § 4º, da CLT).

Assim, condeno a ré a pagar intervalo intrajornada suprimido, ou seja, de 25min por dia de trabalho, durante toda a contratualidade, observados os dias efetivamente laborados, com adicional de 50% e sem reflexos, ante a natureza indenizatória, adotando-se o divisor 220. A base de cálculo deverá considerar a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST).

D) intervalo interjornadas

O autor pediu o pagamento de intervalo interjornadas, afirmando que não gozava de intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre o término de uma jornada de trabalho e o início de outra.

Tendo em vista a validade dos cartões de ponto, cabia à parte reclamante apresentar demonstrativo de intervalos interjornadas violados, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, considerando que o reclamante não comprovou a fruição de intervalo interjornadas inferior ao período mínimo previsto no art. 66 da CLT e não quitado, julgo improcedente o pedido.

E) adicional noturno

Havendo nos holerites o pagamento da referida parcela, sob a rubrica "ADC NOTURNO S/ HORAS", cabia ao autor apontar as diferenças que entendia devidas, o que não ocorreu, de maneira que considero que o adicional noturno fora integralmente pago.

F) parâmetros de cálculo

Para cálculo das verbas anteriores, devem ser adotados os seguintes parâmetros:

- a) divisor 220, nos termos do art. 64 da CLT;
- b) adicional de 50%, nos termos do art. 7º, XVI, da CRFB/88 e do art. 59, § 1º, da CLT;
- c) a base de cálculo deverá considerar a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST);
- d) ante a habitualidade, são devidos reflexos (exceto quanto aos intervalos intrajornadas) em aviso prévio, repouso remunerado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS acrescido da indenização de 40%.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Salientou o autor que, durante toda a contratualidade, a ré teria indevidamente descontado o valor a título de contribuição confederativa, sem que houvesse autorização para tal desconto, razão pela qual postulou a condenação da ré à devolução dos valores descontados indevidamente.

A ré contestou o pedido, alegando que o desconto era devido na forma da cláusula 32ª da CCT, e que o autor não requereu a sustação.

Os holerites juntados pelas rés (ID 0b88f6e e ID 17fcd8b) comprovam o desconto de valores a título de "CONT CONFEDERATIVA", porém, inexistente prova de filiação do autor ao respectivo sindicato ou confederação, ou de documento autorizando o pagamento da contribuição, razão pela qual é indevido o desconto realizado, ainda que em benefício do sindicato.

Assim, condeno a ré a proceder a devolução dos valores descontados indevidamente a título de contribuição confederativa, cujos valores deverão ser observados nos holerites carreados aos autos, sendo que, na falta de algum holerite, deverá ser utilizado aquele imediatamente anterior.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS

O autor postulou o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés pelos créditos oriundos da presente ação ao argumento de que formam grupo econômico.

As rés não contestaram o pedido, de sorte que se presume verdadeira a alegação de grupo econômico, de sorte que declaro a responsabilidade solidária das rés pelos créditos desta ação, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

O art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467 /2017, dispõe sobre a faculdade de o juiz conceder a gratuidade judiciária àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Além disso, o art. 790, § 4º, da CLT prevê que o benefício “será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”, repetindo o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988.

No caso, a parte autora percebia salário inferior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT, conforme documento de ID 17fcd8b.

Além disso, um dos meios de provar um fato jurídico é mediante presunção (art. 212, IV, do Código Civil) e, de acordo com o art. 99, § 3º, do CPC e com o art. 1º da Lei 7.115/83, a declaração de hipossuficiência presume-se verdadeira quando formulada por pessoa natural.

Por isso, a declaração de insuficiência de recursos basta para o deferimento da gratuidade judiciária, exceto se forem produzidas outras provas que infirmem essa declaração, já que não gera presunção absoluta.

No caso, a parte apresentou tal declaração, não havendo outros elementos de prova que a desabonem.

Assim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A, caput, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, estabeleceu o cabimento de honorários de sucumbência recíprocos aos(às) procuradores(as) das partes e o § 4º do mesmo dispositivo previu o pagamento dos honorários inclusive pelo beneficiário da gratuidade judiciária, quando sucumbente.

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A da CLT, razão pela qual não são devidos honorários advocatícios aos(às) procuradores(as) da parte ré.

Tendo em vista a alta complexidade da causa, bem como os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT, fixo os honorários advocatícios aos(às) procuradores(as) da parte autora em 15% sobre o valor líquido da condenação sem a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme OJ 348 da SDI-1 do TST, admitindo-se a execução conjunta com os créditos da parte reclamante.

Vale frisar que o fato de não ter sido indicado o valor dos honorários na inicial não impede a condenação, pois se trata de pedido implícito, que decorre de lei.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nos termos do art. 114, VIII, e do art. 195, I, a, e II, ambos da Constituição de 1988; do art. 20, art. 30, I, a, e art. 43 da Lei 8.212/91; do art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/1999; e da Súmula 368 do TST, condeno o(a) empregador(a) a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, autorizada a dedução da quota-parte do(a) empregado(a), respeitado o teto máximo de contribuição previsto para cada mês.

Caso a empregadora seja optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES – Lei Complementar 123/2006), em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas essas empresas, enquanto optantes, somente são devidas as contribuições previdenciárias a cargo do empregado, desde que comprovado o enquadramento da empresa nesse sistema.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no parágrafo 4º do artigo 879 da CLT, observará a legislação previdenciária (alínea b do inciso I do art. 30, art. 34 e art. 35 da Lei 8.212/91).

Para todos os efeitos previdenciários, o fato gerador, para os serviços prestados até 04/03/2009, se houver, é o pagamento (total ou da última parcela) dos créditos que constituem salário-de-contribuição, só havendo incidência de

juros e multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto 3.048/1999); para os serviços prestados de 05/03/2009 em diante, o fato gerador é a prestação dos serviços pelo trabalhador, com acréscimo de juros de mora desde então, só havendo incidência da multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias no prazo de 48 horas da citação na fase executiva (art. 43 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.419/2009). Nesse sentido também a Súmula 368, itens IV e V, do TST.

Deverão ser descontados dos créditos da parte autora e recolhidos os importes a título de imposto de renda, calculados mês a mês, na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88, da IN RFB 1.500/2014, da Súmula 368 do TST e das OJs 363 e 400 da SDI-1 do TST, ressaltando-se que não há incidência do tributo nos juros de mora.

São parcelas de natureza não salarial as seguintes: aviso prévio, férias indenizadas com o terço constitucional e FGTS e multa de 40%, bem como reflexos nessas parcelas; multa do art. 467 da CLT; multa do art. 477, § 8º, da CLT; intervalo intrajornada e devolução de descontos. As demais possuem natureza salarial.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

As rés aduziram em defesa que os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da recuperação judicial. Todavia, verifico que a jurisprudência anexada pelas rés somente afasta a incidência de juros para as empresas em estado de falência, não em recuperação judicial, razão pela qual rejeito o pedido.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a parte ré arcará com a correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento (nos termos da decisão de embargos de declaração das supracitadas ADCs), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), bem como juros legais equivalentes à TRD no mesmo período.

A partir do ajuizamento e até o efetivo pagamento da obrigação, a parte ré arcará com juros de mora e correção monetária, fixados juntos pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Vale frisar que a correção monetária e os juros de mora são espécies de pedido implícito, que decorrem da lei, não sendo necessária a indicação de valor na inicial.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou evidenciada nos autos qualquer hipótese caracterizadora de litigância de má-fé (art. 80 do CPC/2015), mas tão-somente o regular exercício do direito de ação.

Pelo que, rejeito o pedido de aplicação das respectivas penalidades, formulado pela parte ré.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

A compensação pressupõe dívidas recíprocas, líquidas e vencidas (art. 368 do CC/02), o que não é o caso do processo, pois não existe alegação de dívida da parte autora em relação à parte ré. Improcede o pedido de compensação.

De outro lado, o abatimento ou dedução, quando cabível, já foi determinado nos tópicos correspondentes.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para condenar solidariamente as partes rés **VERDE TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ORION TURISMO EIRELI, VIAÇÃO ELDORADO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ARIES TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E VIAÇÃO SOL NASCENTE LTDA** a satisfazer à parte autora **JOÃO LIMA DOS ANJOS NETO** as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

a) de pagar:

a.1) salário do mês de março de 2020;

a.2) saldo de 14 dias de salário do mês de abril de 2020;

a.3) aviso prévio proporcional indenizado de 30 dias (Lei 12.506 /2011), com sua integração ao contrato de trabalho para todos os efeitos, nos termos do art. 487 § 1º, in fine, da CLT), projetando o término contratual para o dia 14/05/2020, com reflexos em FGTS e indenização de 40% (TST, Súmula nº 305);

a.4) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;

a.5) gratificação natalina proporcional de 2020, com reflexos em FGTS e indenização de 40%;

a.6) FGTS e multa de 40% sobre as parcelas pagas durante o período contratual relativamente aos meses de agosto a novembro/2019, décimo terceiro salário de 2019, março/2020 e abril/2020, sob pena de execução direta pelo valor equivalente. Os valores deverão ser recolhidos na conta vinculada do FGTS na CEF. Cumprida a determinação, fica desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento;

a.7) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

a.8) multa do art. 467 da CLT, incidente sobre saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais com o terço constitucional, gratificação natalina proporcional e indenização de 40% do FGTS;

a.9) horas extras excedentes de 7h20min diários e da 44ª semanal, não cumulativas, com divisor 220 e adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio, repousos remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS acrescido da indenização de 40%. Nos meses sem comprovação de registros de ponto nos autos, será adotada a média mensal de horas extras dos demais períodos;

a.10) intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, do período suprimido (25 minutos por dia trabalhado), durante toda a contratualidade, com adicional de 50%;

a.11) devolução dos valores descontados a título de contribuição confederativa.

A parte ré deverá pagar aos(às) procuradores(as) da parte autora **honorários advocatícios de sucumbência** de 15% sobre o valor líquido da condenação sem a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme OJ 348 da SDI-1 do TST, admitindo-se a execução conjunta com os créditos da parte autora.

A parte ré deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, autorizada a dedução da quota-parte do(a) empregado(a), na forma do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei nº 8.212/91, respeitado o teto máximo de contribuição previsto para cada mês (regime de competência).

Determino sejam deduzidos e recolhidos dos créditos da parte autora os valores devidos a título de IRPF, obedecido o disposto no art. 46 da Lei nº

8.541/92, bem como no art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal.

A presente sentença é líquida, conforme planilha anexa, que faz parte da sentença para todos os fins, ficando as partes desde já intimadas para os termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Incide correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), bem como juros legais equivalentes à TRD no mesmo período. A partir do ajuizamento e até o efetivo pagamento da obrigação, incidem juros de mora e correção monetária, juntos, pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela parte ré, no importe de R\$ 748,60, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 37.429,78.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes, nos termos da Súmula 197 do TST.

Nada mais.

CUIABA/MT, 08 de março de 2022.

JESSE CENCI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: JESSE CENCI - Juntado em: 08/03/2022 08:34:12 - efea2e9
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22030808333702100000028073568?instancia=1>
Número do processo: 0000446-86.2021.5.23.0006
Número do documento: 22030808333702100000028073568